



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 36266.005374/2004-80
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº **2401-011.520 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de novembro de 2023
Recorrentes MAGISTRAL LABORATORIO DE MANIP LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2000 a 30/04/2004

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. Súmula CARF nº 103.

NULIDADE. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS DO LANÇAMENTO. Preenchidos os requisitos do lançamento, não há que se falar em nulidade.

RESPONSABILIDADE. RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS.

A informação dos representantes na relação de co-responsáveis não atribui responsabilidade às pessoas ali indicadas. Súmula CARF nº 88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada contra o sujeito passivo acima identificado, referente à contribuição social destinada à seguridade social correspondente à contribuição da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), e contribuição destinada a outras entidades e fundos – Terceiros, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados.

Consta do Relatório Fiscal, fls. 133/134, que os fatos geradores das contribuições lançadas são as remunerações pagas a segurados empregados declaradas em GFIP e não recolhidas.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 140/171, alegando que o lançamento é nulo, pois os empregados não tinham competência para assinar os documentos e que foi indevida a indicação de co-responsabilidade. No mesmo sentido, apresentaram impugnação Paulo César Borba Donghia e Paulo Queiroz. No mérito, afirma não dever nada e apresenta as guias recolhidas.

Foi proferida a Decisão-Notificação – DN, fls. 771/779, que julgou procedente em parte o lançamento. Confirmou-se recolhimento na competência 10/2003 da filial 0008, que foi apropriado ao lançamento, sendo este lançamento excluído.

Foi apresentado recurso de ofício.

Cientificado da DN em 29/9/2005 (Aviso de Recebimento – AR de fl. 782), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 26/10/2005, fls. 783/805, que contém, em síntese:

Afirma ser nulo o lançamento por falta de intimação pessoal dos sócios da recorrente. Cita o Decreto 70.235/72, art. 23, I, e afirma que a encarregada de recursos humanos, Sra. Antonieta Santana Rocha, e que o Sr. Paulo César Borba, gerente comercial, não poderiam receber as intimações, pois não são representantes legais, mandatários ou prepostos da recorrente.

Diz que o TEAF não foi entregue pessoalmente ao contribuinte e que o AR não foi recebido.

Alega que devem ser excluídos da lista de co-responsáveis o sócio-gerente Paulo Queiroz e o gerente comercial Paulo César Borba Donghia. Discorre sobre responsabilidade tributária.

Requer a declaração de nulidade e que sejam excluídos os nomes indicados no recurso da relação de co-responsáveis.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

RECURSO DE OFÍCIO

Em 17/1/2023 foi publicada a Portaria MF nº 2, que aumentou o limite de alçada para recurso de ofício, que antes era de R\$ 2.500.000,00, para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Assim consta da citada Portaria:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de **tributo e encargos de multa**, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). (grifo nosso)

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

A Súmula CARF n.º 103 dispõe que:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Da análise dos autos vê-se que o valor excluído foi inferior a R\$ 15.000.000,00.

Logo, diante do novo limite estabelecido na Portaria MF n.º 2/2023, voto por não conhecer do recurso de ofício.

**RECURSO VOLUNTÁRIO
PRELIMINAR - NULIDADE**

Não prospera a alegação de nulidade.

Ao contrário do que alega a recorrente, o lançamento foi constituído conforme determina o CTN, art. 142:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (grifo nosso)

Toda a situação fática que determinou a ocorrência do fato gerador foi detalhadamente descrita no Relatório Fiscal e a base de cálculo apontada nos anexos, Relatório de Lançamentos - RL, o montante devido foi calculado conforme Relatório Discriminativo do Débito - DD, o sujeito passivo foi identificado e regularmente intimado da autuação. A fundamentação legal do crédito tributário lançado está descrita no Relatório Fiscal e no Relatório Fundamentos Legais do Débito.

Foram cumpridos os requisitos do Decreto 70.235/72, art. 10, não havendo que se falar em nulidade, pois, ao contrário do que entende o sujeito passivo, cabia à fiscalização efetuar o lançamento do crédito tributário devido.

Cumprido esclarecer que o lançamento foi efetuado considerando exclusivamente informações que constam nos sistemas informatizados da RFB e poderia ter sido feito sem nem mesmo o Auditor Fiscal ter comparecido no estabelecimento da notificada. Assim, não existe a importância dada ao recorrente sobre a pessoa que tenha recebido a intimação. A intimação para apresentação de documentos poderia ter sido, inclusive, enviada pelo correio, nos termos do Decreto 70.235/72, art. 23, citado pelo recorrente, e uma vez entregue no seu endereço, considera-se feita, independentemente de quem tenha assinado o AR.

Nesse sentido, a Súmula CARF n.º 46 determina:

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

Quanto à transcrição do envio do TEAF pelos correios à fl. 131, ela se refere ao envio não somente deste documento, mas também de todos os demais que integram a NFLD. Ademais, o documento de fl. 136 atesta que a NFLD (da qual faz parte o TEAF) fora entregue ao contribuinte em 16/9/2004, sendo inverídica a afirmação de que não recebeu o TEAF.

A despeito dos argumentos de nulidade, o contribuinte apresentou impugnação no prazo legal, limitando-se a tecer argumentos de nulidade.

Esclarece-se que não há decretação de nulidade do lançamento sem prejuízo à parte. Apesar do discurso de existência de vício, o recorrente não revela, efetivamente, o dano sofrido que lhe obstou o pleno exercício do direito de apresentar documentos e/ou prestar esclarecimentos sobre os fatos investigados.

RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS

Inicialmente, cumpre esclarecer que não foi atribuída responsabilidade solidária pelo crédito tributário lançado.

Sobre o relatório de co-responsáveis, a Súmula CARF nº 88, assim dispõe:

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Portanto, irrelevantes os argumentos apresentados sobre tal documento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício e por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier